

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 573 , DE 1.995

Dispõe sobre o certificado de garantia de quilometragem rodada de pneus novos para carros de passeio e dá outras providências.

Autor: Deputado Júlio Redecker

Relator: Deputado José Carlos Machado

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 573, de 1995, de autoria do ilustre Deputado Júlio Redecker, propõe que os fabricantes de pneus sejam obrigados a oferecer uma garantia de rodagem mínima de 60.000 km (sessenta mil quilômetros) para os pneus, vendidos no País, destinados a carros de passeio.

Especifica que a garantia terá efeito sobre a quilometragem rodada até o perfil (profundidade dos sulcos do pneu).

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob comento vem ao encontro dos interesses do consumidor brasileiro e a necessidade de criar-se um padrão mínimo de durabilidade ou garantia para os pneus comercializados em nosso país.

Existem, sabemos, posições contrárias à existência de tal garantia, argumentando-se, em especial, que a variação dos tipos de estradas e condições técnicas do veículo, como alinhamento, balanceamento, etc, influenciam de tal forma o desgaste do produto que seria inviável o estabelecimento de uma forma específica de garantia.

Porém, ao analisarmos a questão, verificamos que a existência de possíveis fatores, agentes e condições não previstas são ocorrências comuns ao uso de todo e qualquer tipo de produto, e nem por isso deixam os fornecedores de oferecer garantias. O próprio automóvel tem garantia, um liqüidificador tem garantia, as máquinas utilizadas na construção civil tem garantia. Citamos exemplos em diversas áreas para confirmar o ponto de vista de que em todos os casos podem ocorrer problemas não previstos pelo produtor, porém, mesmo assim, a garantia é fornecida.

Concordamos também que esta questão de garantia é um elemento diferenciador entre produtores, servindo, numa economia de mercado, como instrumento de marketing. No entanto, quando observa-se um possível "sutil acordo" entre fornecedores de determinado produto para eliminar-se tal ou qual item da composição do produto ou que faça parte de sua comercialização, no caso a garantia, acreditamos que a lei deva exercer seu papel em defesa do consumidor brasileiro.

Propomos, procurando o caminho do meio, solução alternativa que obrigue todo fornecedor de pneus novos a oferecer individualmente a garantia de quilometragem mínima para o produto que comercialize, deixando, desta

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

forma, espaço no mercado para a concorrência. Assim, fica a cargo dos fornecedores, de acordo com as especificidades de seu produto, fixarem a quantidade de quilômetros que o pneu deva durar, independentemente do tipo de estrada ou condições do veículo.

Adotando esse entendimento, fica o consumidor com a liberdade de escolher dentre os diversos fornecedores aquele que mais lhe aprovou.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 573, de 1995, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2004.

Deputado José Carlos Machado

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 573, DE 1995

Dispõe sobre o certificado de garantia de quilometragem rodada de pneus novos para carros de passeio e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo pneu novo comercializado no território nacional deve ser acompanhado de certificado de garantia que especifique a quantidade mínima esperada de quilômetros rodados, atendidas as normas técnicas brasileiras.

Parágrafo Único. Deverão ser descritas as condições previstas para especificação da quilometragem garantida, enquanto não existirem padrões pré-estabelecidos pelas normas técnicas brasileiras.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2004.

Deputado **JOSÉ CARLOS MACHADO**

Relator